PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505112-97.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS, COSME JOSE DOS REIS JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES SOB O ARGUMENTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OPERAÇÃO PELAGIUS. PALAVRA DOS POLICIAIS HARMONIOSA COM O PLEXO PROBANTE. VALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO. I — Sentença de ID 62390523, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os Apelantes nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os, contudo, da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que não foi constatada a materialidade com relação aos Réus. II — Inconformada com o teor da Sentença Condenatória, a DEFESA interpôs Apelação. Em suas razões, reguer a absolvição alegando fragilidade probatória. III — A materialidade e autoria do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Relatório Técnico de Interceptações Telefônicas nº 13053/2017 (ID 62390027): Relatório de Interceptações Telefônicas acostado ao ID 62390028; Relatório de Inquérito Policial nº 515/2018; Relatório de Inteligência de ID 62390029 (fl.10-15); Relatório de Inteligência de ID 62390030 (fl.13); Relatório de Inteligência nº 62390033; Relatório de Inteligência nº 62390034 (fl.9); Relatório Conclusivo da Operação Pelagius acostado ao ID 62390034-62390035; bem como pelas provas testemunhais colhidas tanto em sede de Inquérito Policial e reiteradas em Juízo, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. IV -Depoimentos testemunhais harmônicos e coesos, compatibilidade com o arcabouço probatório. Validade jurídica. Precedentes do STJ. V — Dosimetria compatível com as circunstâncias do caso concreto. VI — Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo defensivo. VII -RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0505112-97.2018.8.05.0113, provenientes da Comarca de Itabuna/BA, figurando como Apelantes JOSÉ SIDNEI SANTOS SILVA e IANNA CAROLINE ALENCAR FREITAS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505112-97.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS, COSME JOSE DOS REIS JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA, sob acusação da prática de crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº

11.343/2006 - ID 62390023. Narrou a Denúncia: "(...) Consta do anexo Inquérito Policial que os denunciados associaram-se de forma estável para o fim de praticar, reiteradamente, o comércio de substâncias entorpecentes (drogas), em desacordo com autorização legal ou regulamentar, bem como por vender droga, em desacordo com autorização legal ou regulamentar. Narram os autos, que após intensa investigação policial objetivando apurar o tráfico de armas na região Sul da Bahia (denominada "Operação Pelagius"), foi constatada a existência de uma organização criminosa a qual denominaram de "Raio A", com atuação em toda a região sul da Bahia, inclusive, com a prática de crimes dentro e fora dos presídios localizados em Itabuna/BA e Ilhéus/BA, cuja "facção" encontra-se estruturada de forma ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que de modo informal, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, associando-se para praticar diversas infrações penais relacionadas ao tráfico de drogas e outros crimes como assalto a mão armada, receptação, além de posse e porte de arma de fogo, homicídios e crimes correlatos. Consta do anexo Inquérito Policial, que como forma de melhor produção probatória a referida investigação desmembrou-se em dois inquéritos policiais, sendo um para apurar o crime de tráfico de armas e outro para apurar o crime de tráfico de drogas. Exsurge que no curso do inquérito policial foi constatado que os denunciados integram o núcleo do grupo criminoso responsável pelo tráfico de armas e munições, tendo como principais destinatários, indistintamente, todas as facções criminosas instaladas na região, e, como atividade secundária, atuam também no comércio ilegal de drogas. Extrai-se do procedimento investigatório o envolvimento dos denunciados em venda ilegal de munições para armas de fogo, conforme observar através dos trechos de ligações telefónicas interceptadas entre JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA, sua esposa, a também denunciada, IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e seu sogro - Zanata: (...) Em certo momento, IANNA CAROLINE ALENCAR TELES comenta sobre questões financeiras, assim como sobre fornecedores localizados no município de Ubaitaba-BA. Vejamos o que foi captado pela interceptação telefónica, in verbis: (...) Nesta perspectiva, extrai—se dos autos — conforme organograma juntado às fls. 88, que os denunciados integravam a rede de tráfico de munições atreladas a um fornecedor não identificado que mantinha vínculo com ZANATA (pai de lana) e este repassava as munições para IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA, os quais comercializavam para diversos integrantes de facções criminosas da região. Ademais, ainda através de interceptação telefónica, foi detectado vários diálogos em que IANNA CAROLINE ALENCAR TELES negocia a compra ilegal de drogas com o objetivo de comercializá-las, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Vejamos um trecho da conversa: (...) Assim, foi concluído no curso das investigações que IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA também são traficantes, associados aos irmãos Fabiano Ribeiro da Cruz e Flávio Ribeiro da Cruz, traficantes que dominam o comércio ilegal de drogas no bairro Fonseca, na localidade conhecida como "Morro dos Macacos". Deste modo, a materialidade delitiva pode ser comprovada através do laudo de exame pericial de fl. 43, e nos laudos de exames definitivos complementares de fls. 46 e 47, assim como a autoria pode restarem comprovadas pelos depoimentos das testemunhas, os quais narram os fatos de forma uníssona e coerente.". Defesa Preliminar acostada aos autos (ID 62390045). A Denúncia foi recebida em 21 de julho de 2021 (ID 62390065). Concluída a instrução, o MM Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, pelo Decisum de ID 62390523, julgou procedente a

pretensão punitiva para condenar JOSÉ SIDNEI SANTOS SILVA e IANNA CAROLINE ALENCAR FREITAS nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os, contudo, da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que não foi constatada a materialidade com relação aos Réus. Quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, no que se refere a JOSÉ SIDNEI SANTOS SILVA, a Sentença de origem fixou pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, e 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. IANNA CAROLINE ALENCAR FREITAS, por sua vez, foi condenada a uma pena definitiva de 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, E 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Inconformada com o teor da Sentença Condenatória, a DEFESA interpôs APELAÇÃO CRIMINAL em favor de JOSÉ SIDNEI SANTOS SILVA e IANNA CAROLINE ALENCAR FREITAS. Em suas razões, requer seja reconhecida a absolvição dos Apelantes pela imputada prática do delito previsto no art. 35, da Lei 11.346/2003, com base no art. 386, II, do CPP (ID 62390541). Em sede de Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja julgada desprovida a Apelação interposta (ID 62390544). A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento integral do recurso, conforme opinativo acostado ao ID 64246885 Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. É o Relatório. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505112-97.2018.8.05.0113 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS, COSME JOSE DOS REIS JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID 62390523, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar JOSÉ SIDNEI SANTOS SILVA e IANNA CAROLINE ALENCAR FREITAS nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os, contudo, da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que não foi constatada a materialidade com relação aos Réus, a DEFESA interpôs APELAÇÃO CRIMINAL. Quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, no que se refere a JOSÉ SIDNEI SANTOS SILVA, a Sentença de origem fixou pena definitiva de 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, e 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. IANNA CAROLINE ALENCAR FREITAS, por sua vez, foi condenada a uma pena definitiva de 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, E 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em suas razões, os Apelantes requerem seja reconhecida a absolvição pela imputada prática do delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, II, do CPP (ID 62390541). Conheço do recurso oferecido conjuntamente por ambos os Recorrentes, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. No que tange ao mérito, destaco que a materialidade e autoria do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Relatório Técnico de Interceptações Telefônicas nº 13053/2017 (ID

62390027); Relatório de Interceptações Telefônicas acostado ao ID 62390028; Relatório de Inquérito Policial nº 515/2018; Relatório de Inteligência de ID 62390029 (fl.10-15); Relatório de Inteligência de ID 62390030 (fl.13); Relatório de Inteligência nº 62390033; Relatório de Inteligência nº 62390034 (fl.9); Relatório Conclusivo da Operação Pelagius acostado ao ID 62390034-62390035; bem como pelas provas testemunhais colhidas tanto em sede de Inquérito Policial e reiteradas em Juízo, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, os depoimentos policiais foram uníssonos acerca da autoria quanto ao crime de associação para o tráfico, comprovadamente cometido por IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA. O Delegado de Polícia André Aragão, responsável pela coordenação da Operação Pelagius, declarou em Juízo: "(...) Que eu presidi as atividades a Operação Pelagius; que Iana e Sidnei, seu companheiro na época, foram flagrados na Operação Pelagius. Que inicialmente ela foi programada para verificar o comércio ilegal de munições e no decorrer das investigações verificou-se que existia o crime de tráfico de drogas pelos alvos da operação. Que foi levada essa informação ao judiciário e foi autorizado que também investigássemos essa questão do tráfico de drogas no bojo da mesma operação. Que Iana, no decorrer dessa operação, foi flagrada em conversações telefônicas direcionadas ao tráfico de drogas com traficantes de drogas estabelecidos no bairro Fonseca, mais precisamente no Morro dos Macacos. Que notadamente ela manteve conversações com os irmãos Fabiano. vulgo 'Terror', e Flavio, vulgo 'Painho', e essas conversas eram sobre compra e venda de drogas. Que posteriormente o seu companheiro na época, o Sid, também foi flagrado em conversações relacionadas ao tráfico de drogas, inclusive entre o casal e terceiros revendedores, usuários de drogas e compradores. Que posteriormente foram indiciados por organização criminosa, mas houve declínio da competência do GAECO e voltou para que eles fossem processados aqui em Itabuna por tráfico de drogas e associação ao tráfico de drogas. Que inicialmente, pela investigação, ela integrava um grupo maior, que era o grupo do pessoal do morro dos macacos e que nosso entendimento foi que ela fazia parte do crime organizado, que ela integrava essa organização criminosa que foi denunciada e foram condenados, mas o Ministério Público não denunciou como crime organizado e apenas entendeu que era tráfico e associação. Que a questão inicial da Iana ter sido interceptada foi derivado de uma outra operação, a Operação Saturno. Que Iana inicialmente foi flagrada no comércio de municões, posteriormente verificou-se que ela também traficava drogas com seu companheiro. Que eles moravam no bairro São Caetano, os dois, isso na época das interceptações, posteriormente, na deflagração, eles não moravam mais nesse local, mas na época ela foi configurada através das escutas telefônicas claramente que ela comercializava drogas via telefone com revendedores. Que ela já tinha os parceiros fixos pra quem ela passava droga e a pessoa vendia, tanto ela quanto seu companheiro na época. Que o nosso entendimento no inquérito foi que ela era responsável por comprar munições. Que não foi detectado nenhum comércio de armas de fogo, eram apenas munições e que algumas dessas munições eram revendidas para criminosos, traficantes de drogas da região. Que não me recordo se houve apreensão de entorpecentes. Que na deflagração dessa operação, foram cumpridos mandados de busca domiciliar, pelo que eu estou entendendo pelo delegado que expediu a guia, como foram divididas várias equipes, no mandado de busca e apreensão na casa de Sidnei foram encontrados documentos falsos, que eu me lembro da época, e essa quantidade de droga

deve ter sido encontrada na residência dele no cumprimento de mandado de busca e no cumprimento da prisão temporária também, que ele foi preso temporariamente na oportunidade da deflagração (...)". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Os demais policiais que colaboraram na operação declararam: Testemunha IPC Lúcio Serra: "(...) que essa operação pelagius foi desmembrada de outra operação sobre tráfico de drogas; que numa das interceptações, achamos uma transmissão onde Ianna fazia contato com Naldo, que originou a essa operação; que com relação a Ianna e Sidnei, tenho pouca ciência, por que foi uma operação grande, dividida entre várias Delegacias; que o pai dela se chama Zanata; que sobre eles figuei sabendo mais de munições; que eles são companheiros, casados; que o pai dela fazia o papel de intermediário de munições; que eu e outro colega, durante as interceptações, notamos que IANNA E JOSÉ SIDNEY iam buscar munições em uma loja para levar para alguém em outro bairro; que não conseguimos acompanha-los; que estivemos no imóvel de IANNA E JOSÉ SIDNEY; que eu tive covid grave e algumas coisas eu não consigo me recordar; que teve apreensão pequena de drogas com esse casal, IANNA E JOSÉ SIDNEY; que não conhecia IANNA E JOSÉ SIDNEY anteriormente aos fatos; que eu sabia sobre o pai dela, o Zanata; que tomei com surpresa a participação de SID; que eu tive acesso a algumas transcrições onde IANNA tinha acesso a Naldo, onde ele pedia a ela munições; que Naldo morreu em confronto com a polícia, mas ele era um dos líderes do Terceiro Comando; que ela tinha participação ou contato com o pessoal das facções; que as ligações eram realizadas por IANNA com Naldo, pedindo drogas e munições; que o Secretario de Segurança Pública na época era Maurício Barbosa". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha IPC Carlos Augusto Carvalho de Oliveira: "(...) que eu trabalho na Coordenadoria, com Dr. André, Lucio Serra, Emanoel; que eu tenho conhecimento da operação; que passou nas degravações, havia o contato de IANNA E JOSÉ SIDNEY com Zanata, pai dela; que IANNA adquiria munições do pai e este adquiria de um vendedor; que eu não tenho conhecimento sobre as drogas, por que só levantei endereços para fins da operação; que eu não participei da busca e apreensão; que eu levantei o endereços dos Réus, IANNA E JOSÉ SIDNEY; que a casa deles era numa avenida, em frente a um candomblé; que era uma casa grande; que eu me recorde era um lugar residencial; que eu fui fazer o levantamento de endereço; que as degravações são feitas pelo SI; que eles vão se ajustando ao linguajar das pessoas; que a linguagem varia muito; que a depender das facções; que essa expressão citada, já ouvi para o uso de drogas; que já ouvi essa expressão no jargão policial; que eu não tinha conhecimento anterior sobre IANNA E JOSÉ SIDNEY; que eu não vi droga apreendida, pois foi uma operação muito grande; que não sei dizer se IANNA E JOSÉ SIDNEY possuem comércio de polpas e mariscos; que já ouvi comentários que IANNA vendia roupas; que fora das degravações, não ouvi os nomes de IANNA E JOSÉ SIDNEY envolvidos em tráfico de drogas". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha IPC Emanuel Santana Ferreira: "(...) que a minha participação foi apoiar as buscas determinadas pela Justiça e de ouvir as interceptações telefônicas, onde este casal estaria traficando munições e drogas; que eu li algumas partes das interceptações e também me foi reportado; que me foi informado que eles estavam comprando e revendendo munições para grupo de traficantes na cidade; que eu soube que eles eram um casal; que antes da operação, nunca tinha ouvido falar sobre envolvimento de IANNA E JOSÉ SIDNEY com o crime organizado; que eu fui na casa da esposa de um detento, fazer busca e apreensão; que não tive contato com IANNA E JOSÉ SIDNEY". Depoimento

disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Testemunha IPC Admilson Rosa dos Santos: "(...) que eu sei muito pouco deles dois; que eles foram interceptados num desdobramento de outra operação que culminou na Pelagius; que os nomes de IANNA E JOSÉ SIDNEY foram constatados no tráfico de munições; que eu não participei de busca e apreensão na casa dela; que era uma operação muito grande; que eles foram interceptados e ficou comprovada a participação deles no tráfico de munições; que a operação era coordenada por Dr. André, tudo passava por ele; que não me recordo deles antes da operação em situação relacionada ao crime; que IANNA E JOSÉ SIDNEY moravam no mesmo endereço, no São Caetano, na Rua São José; que fui no endereço somente para saber e deflagrar a operação; que era um local residencial, que não me recordo de comércio; que não me recordo de apreensão de substância; que não me recordo de apreensão de substância apreendida com IANNA E JOSÉ SIDNEY; que eu não me debrucei sobre as degravações". Depoimento disponível no sistema PJE Mídias. Grifei. Como cediço, as declarações dos policiais responsáveis pela prisão ou operação, quando seguras, coesas e harmônicas, possuem valor jurídico, com aptidão para embasar édito condenatório, mormente se confortadas entre si e pelas demais provas amealhadas nos autos. Nesse trilhar: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INADMISSIBILIDADE DE PARADIGMA EM HABEAS CORPUS PARA COMPROVAR DIVERGÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVICÃO OU RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADOS. ADEMAIS, FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 6. Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. Precedentes. Processo AgRg no ARESP 1924181 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2021/0214838-0 Relator (a) Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/10/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 27/10/2021. Grifei. Imperioso frisar que o art. 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foram os Apelantes condenados, possui a seguinte redação legal: "Art. 35. Associarem—se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei (...)". Grifei. Conforme relevante lição sobre o citado artigo legal, "associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venham a se concretizar". In: Manual de Legislação Criminal Especial. 2022, p.1289, BRASILEIRO, Renato. Grifei. Nessa linha, os depoimentos transcritos e os relatórios de interceptações demonstram, de forma cabal, que os Apelantes se associaram com outras pessoas para facilitação da prática de traficância, repassando munições ou mesmo colaborando com o tráfico de drogas. Por igual, os relatórios apontam conversas entre IANNA e Fabiano sobre a compra de drogas, destacando que a Apelante "fica na dúvida em adquirir a mercadoria, pois, segundo ela esse tipo de "malha" faz ela perder dinheiro, levando em conta que seus clientes costumas reclamar ...Ianna fica de ver com seu marido SID e retornar a ligação para

Fabiano". As demais degravações corroboram, ainda, a autoria e materialidade relativa ao cometimento do art. 35 da Lei nº 11.343/2006: Em conversa interceptada entre Naldo e Chuck, restou expressa a encomenda de munições à pessoa de MNI (posteriormente identificada como Ianna): "****Conversa entre NALDO e CHUCK (PRESO), datada de 17/02/2016 às 15h44min16s. NALDO diz que o cara lá só (Inaudível) as balas de 12. CHUCK pede para mandar vinte. NALDO diz que pediu cinquenta a ela, e trinta e cinco de 32 para inteirar R\$1.000,00. Em seguida diz que não conseguiu as de 40 e as de 9. CHUCK diz que não tem 9, e que comprou uma caixa de 40 na mão de PENTEADO. NALDO pede para CHUCK mandar o dinheiro para o COROA porque mais tarde ele vai mandar a menina buscar. CHUCK diz que só quer vinte de 12. NALDO manda CHUCK ver com TIGRÃO e com GALEGO para ajeitar as balas da 9. CHUCK diz que tem 13 de 9 (9mm). CHUCK diz que vai mandar TIGRÃO ligar para NALDO. Subsequentemente NALDO comenta que encomendou 5.000,00 a mulher e diz que ela só traz cinco mil. CHUCK pede para NALDO encomendar 20 de doze, e cinquenta de 380. NALDO diz que 20 de doze custa 260,00. CHUCK pede mais duas de oitão. TMC utilizado pelo interlocutor: 73988440151 , cadastro sob consulta". ****Conversa entre IANNA e HNI, datada de 19/03/2017 às 16h01min30s. Degravação: IANNA liga pra HNI e se identifica como esposa de SID (...) IANNA diz que precisa pegar umas "confecções" (possivelmente drogas) (...) IANNA avisa que ligou pra GALEGA, mas ela disse que não estaria no morro (...) HNI diz que está num negócio com o "HOMEM" e que IANNA deveria ligar pra seu irmão FABIANO 73988738662 (...) Telefone do Interlocutor: 73988468424 cadastrado em nome de Idaiane Pereira De Jesus, Rua Ribeirópolis, 111, casa, Bairro: Sarinha Alcântara, Itabuna BA. ****Conversa entre SID e DENTE, datada de 22/03/2017 às 09h48min11s. Degravação: SID X DENTE (IMEI 3556680733962723) pede pra SID arrumar uns "negocinhos de 4.0" (possivelmente referindo-se a munição calibre .40) (...) SID pergunta qual seria a quantidade, se muito ou pouco (...) DENTE diz que quer a R\$10,00 baratinho, mais ou menos umas 15 (...) DENTE fala que Sr.WILSON está armando pra várias pessoas e afirma que ele é X9 (...) Telefone do Interlocutor: 7398839441 cadastrado em nome de Zanella Alurde, Rua H2, apt226, setor H, Alta Floresta — MT." Grifei. Os Réus, em seus interrogatórios judiciais, negaram a prática do delito. Todavia, a versão dos Apelantes não se coaduna com o farto arcabouço probatório. De mais a mais, as testemunhas de Defesa não souberam opinar sobre os fatos investigados. Sentença irrepreensível. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Quanto a JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA, a penabase foi estabelecida em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista os critérios de antecedentes criminais e circunstâncias do delito, devidamente justificados, e 550 (QUINHENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, inalteradas nas demais fases, em regime inicial FECHADO, com esteio no art. 33, § 3º, do CP. Com relação a IANNA CAROLINE ALENCAR TELES, a pena-base foi fixada em 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, inalteradas nas demais fases, em regime inicial FECHADO, com esteio no art. 33, § 3º, do CP. A dosimetria estabelecida em face dos Apelantes não demanda redimensionamento, haja vista o quanto previsto no art. 42 da Lei nº 11.343/2006 e as circunstâncias do caso concreto que demonstram a atuação visando assistir o tráfico de entorpecentes, aliando-se os Recorrentes com figuras do crime organizado na região da cidade de Itabuna e cidades da região, fornecendo drogas e munições. Nessa esteira, a dosimetria penal

não possui um critério único para fins de fixação da reprimenda final, devendo o Juízo de origem fundamentar o cômputo que achar devido, como ocorre in casu, em face da gravidade da situação concreta. Ante o exposto, voto no sentido NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. É como VOTO. Salvador/BA, Des. Pedro Augusto Costa Guerra Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça